HABEAS CORPUS Nº 503.361 - MG (2019/0100578-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA - MG176613
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PLINIO ICARO MOURARIA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de PLINIO ICARO MOURARIA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

A prisão cautelar foi decretada na sentença.

Inconformada, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado.

No presente *mandamus*, o impetrante requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o decreto prisional não está baseado em elementos concretos.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator